



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0295/2023

“Institui o Dia Estadual da Paz e da Conciliação e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’, para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Repórter Sérgio Guimarães

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Marcius Machado, que pretende instituir o Dia Estadual da Paz e da Conciliação, alterando, para isso, o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para incluir tal data alusiva no referido Calendário.

Em sua justificação, o Autor argumenta que:

[...]

O objetivo do presente Projeto de Lei é a promoção da cultura da paz e a conciliação, divulgando uma alternativa para a sociedade e, principalmente, aos jovens, estabelecendo uma data para se debater a cultura de paz e conciliação como instrumento capaz de solucionar conflitos e estabelecer a boa convivência social, edificada sobre o respeito mútuo e a fraternidade.

Almeja-se o estado de justiça e bem-estar coletivo, implementando data que tem sido adotada por inúmeros municípios e estados brasileiros, sendo oportunidade para conscientização sobre tema de importância social, econômica, educativa e espiritual dentro uma sociedade mais fraterna.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de agosto de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua proposição por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente, amparando-se, sobretudo, no art. 3º, inciso VI¹, da Constituição da República.

Em relação à legalidade da proposição em causa, entendo que se encontra amparada pela Lei 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

Por fim, no que concerne aos aspectos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

¹ Art. 5º Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]
VI - defesa da paz;
[...]



No entanto, registro a necessidade de a redação final suprimir o pontilhado constante no Anexo Único da proposição em voga, entre o Dia Estadual de Combate ao Femicídio e o Dia Estadual da Paz e da Conciliação, por se tratar de mero equívoco material.

Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0295/2023**, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, restando a análise de mérito da proposição à Comissão de Educação e Cultura, para tanto designada pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Relator